



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.534, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais nas aulas teóricas e práticas ministradas nos Centros de Formação de Condutores - CFCs e nos exames de direção veicular.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3929/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais nas aulas teóricas e práticas ministradas pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, em cursos de preparação para o trânsito, sempre que houver aluno surdo matriculado em tais cursos.

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança de valores diferenciados entre alunos surdos e não surdos matriculados no curso de que trata o caput.

Art. 2º O §4º do art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.....

.....

§4º. O exame de direção veicular para candidato surdo deverá ser realizado com a presença de intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os surdos representam mais de 6 (seis) milhões de brasileiros. Em sua grande maioria essas pessoas levam uma vida praticamente, normal, trabalhando, estudando, etc.

Entretanto, quando procuram obter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH se deparam com grandes dificuldades, pois não existe intérprete de Libras nas escolas de Trânsito e no momento de realização do exame de direção veicular. Assim, a maioria dos candidatos surdos não consegue concluir a formação necessária para obtenção do referido documento, o que muito afeta suas vidas impossibilitando, muitas vezes, até a inclusão e o acesso dessas pessoas ao mercado de trabalho.

A inclusão de intérpretes de LIBRAS nos aludidos Centros, contribuirá não apenas para valorizar essa profissão, como também para permitir que um maior número de surdos possa obter a Carteira Nacional de Habilitação, e assim ampliar as oportunidades dessas pessoas.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a sociedade brasileira, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito, para o período de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração.

§ 1º Na comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 2º Os militares das Forças Armadas Auxiliares que possuem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º O militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da organização militar em que servir, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

§ 4º (VETADO)

Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
